



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 05/21.

Projeto de Lei nº 14/2021 – Que dispõe sobre a publicidade da lista de vacinação contra Covid-19 no Município, e dá outras providências.

Ao analisar o referido projeto em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra o amparo legal, na Constituição Federal, em seu art. 37, caput, que concerne lisura do plano de vacinação contra Covid-19, dentre os princípios cabe aqui destacar o da publicidade que estipula como regra geral, os atos praticados pela Administração Pública devem ser amplamente divulgados. Essa transparência da publicidade serve para controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das Comissões,

Relator

Presidente

Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 14/21** – Que dispõe sobre a publicidade da lista de vacinação contra Covid-19 no Município, e dá outras providências.

Ao analisar o referido projeto em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra o amparo legal, na Constituição Federal, em seu art. 37, caput, que concerne lisura do plano de vacinação contra Covid-19, dentre os princípios cabe aqui destacar o da publicidade que estipula como regra geral, os atos praticados pela Administração Pública devem ser amplamente divulgados. Essa transparência da publicidade serve para controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos.

Ademais, nota-se que referido projeto atende os requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário. Destarte, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORAVEL AO PROJETO DE LEI**, julgando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 15 de fevereiro de 2021.

Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 014/2021 – Torna pública a lista de vacinação contra Covid-19 no Município, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade de legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Sr. Vereador *Luiz Melado*.

Trata-se de propositura que, conforme exposição de motivos, busca garantir maior transparência e informação à população quanto à vacinação contra a Covid-19, evitando desvios na ordem de prioridade dos vacinados.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O princípio da Publicidade, garantido pelo texto constitucional em seu art. 37, *caput*, impõe que a transparência pautе todas as atividades da Administração Pública. O sigilo torna-se, assim, exceção, devendo ocorrer somente quando a publicidade configurar um valor negativo para o interesse público.

No presente caso, não se verifica, em princípio, qualquer prejuízo ao interesse público quanto à necessária transparência da lista dos cidadãos imunizados. Ao contrário, considera-se que tal medida contribui para a fiscalização do procedimento de imunização de grupos prioritários, coibindo-se favorecimentos indevidos e garantindo-se que a política pública de saúde seja implementada de modo transparente e eficaz.

Embora recorrentes os questionamentos sobre a **constitucionalidade formal** de proposições idênticas à presente, em decorrência de suposta ausência de competência legislativa da Câmara Municipal para tratar da matéria, NÃO é este o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal – STF.

A Suprema Corte se posicionou em tema análogo, na ADI nº 2011396-52.2014.8.26.0000, do seguinte modo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. *Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto. Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade. Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação.*



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

No referido julgado, o Município autor alegou que os projetos de lei de autoria do Poder Legislativo que dispusessem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos, dentre outros, feriam a separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucionais.

Diversamente do alegado, compreendeu o STF que o ato impugnado, ao estabelecer a divulgação, por meio de sítio eletrônico, de listagem de pacientes no aguardo de consultas médicas, exames e cirurgias na rede pública, se inseria naqueles atos de iniciativa comum, vale dizer, de competência legislativa tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

Ponderou o Supremo que:

“...a lei impugnada nesta via tem por finalidade tão somente informar à população sobre a lista de pacientes no aguardo de consultas, procedimentos médicos e cirurgias da rede pública, vale dizer, pretende dar transparência ao serviço público de saúde do Município, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, iniciativa que deveria ser seguida e não repelida. Não há, de outra banda, como se atribuir à divulgação da listagem referida, criação de despesas para o Município, com oneração dos cofres públicos.”. (destaque nosso).

A referida Corte fundamentou seus argumentos em decisão pretérita no seguinte sentido:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente: 1. V. ADIN 2041153-91.2014.8.26.0000, j. em 02/07/2014, no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)'. (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)”. 2. “O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis” 3. “(...) Ao contrário do



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)"

Diante da exaustiva exposição acima, é de se compreender que a divulgação, via site oficial da Prefeitura do Município de São Pedro, da lista de cidadãos vacinados contra Covid-19, não é matéria reservada ao Poder Executivo, sendo formalmente constitucional sua propositura por membro do Legislativo local.

No que tange à **constitucionalidade material** da propositura, não sobrevive o argumento, também recorrente, de que a divulgação das pessoas vacinadas fere a Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018, que “*dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*”.

Isto porque o Ordenamento Jurídico, em atendimento ao *Princípio da Sistemática* da Constituição Federal, deverá ser interpretado como um todo, de modo a garantir uma aplicação voltada ao melhor interesse da coletividade.

No presente caso, não seria razoável o resguardo dos dados dos cidadãos imunizados, em detrimento da transparência da gestão pública no contexto atualmente vivido, em que a vacinação se mostra como a melhor e mais eficaz forma de proteger os cidadãos contra o vírus da Covid-19 e suas maléficas consequências.

Uma alternativa possível, no sentido de proteger os dados divulgados, seria a omissão de parte do CPF dos cidadãos que constarem na lista de imunização. Além, disso, deveá ser resguardado o sigilo de dados sensíveis relativos à idade e a comorbidades dos vacinados, podendo-se adotar como ilustrativa a **Recomendação Conjunta nº 02/2021-MPF/MPSE/MPT**, elaborada pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Sergipe e Ministério Público do Trabalho da 20ª região. Tal documento tem o objetivo de garantir a transparência na execução do plano de vacinação contra a Covid-19 naquele estado.

Por fim, acrescenta-se que Promotores de Justiça e Procuradores da República de diferentes regiões do país estão instaurando procedimentos para apurar denúncias de favorecimento a pessoas que, mesmo não fazendo parte de nenhum dos grupos considerados prioritários, teriam recebido a primeira dose da vacina contra o novo coronavírus.

Diante desse quadro, não parece configurar faculdade do gestor público municipal, mas sim um dever, a divulgação da lista de cidadãos imunizados, com o fim de se possibilitar o controle social do ato público, bem como seu acompanhamento e fiscalização por parte dos órgãos de controle, como Ministério Público e Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINO pela constitucionalidade *formal e material* do projeto de lei nº 14/2021, sendo viável a sua tramitação em Plenário.

Caberá à *Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento* emitir parecer final em relação ao projeto de lei em epígrafe.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 05 de fevereiro de 2021.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA